AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.151 - SC (2009/0211591-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	HUMBERTO DALPASQUALE
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM MANIFESTO DESEJO DE OBTER A ALTERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, ante o caráter infringente que se pretende, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.

2. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade pode ser decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto eventual procedência da demanda não é suficiente, por si só, para demonstrar a comunhão de interesses entre todos os inscritos no certame, pois os eventuais aprovados possuem mera expectativa de direito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.151 - SC (2009/0211591-0)

EMBARGANTE	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	HUMBERTO DALPASQUALE
EMBARGADO	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau interpõe embargos de declaração em face de decisão às fls. 288/291, que deu provimento ao recurso especial.

Sustenta que a declaração de nulidade do edital do concurso implica em devolução dos valores arrecadados, em que há repercussão econômica sobre direito de terceiro, o que justifica a citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.151 - SC (2009/0211591-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Tendo em vista o caráter infringente que se pretende emprestar aos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, aplicando-lhes o princípio da fungibilidade recursal (EDcl no Ag 1017808/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 6/4/2009).

O inconformismo manifestado não procede.

A questão que ora se apresenta está em definir a necessidade de citação dos demais participantes de concurso público como litisconsortes passivos necessários, em ação civil pública que discute a nulidade do edital, por deixar de exigir para os cargos de laboratorista de análise de água e esgoto e de operador de estação de tratamento de água e esgoto qualificação técnica e registro no Conselho Regional de Química.

O Tribunal *a quo*, ao examinar o tema, compreendeu que a eventual procedência da ação civil pública implicaria atingir a esfera jurídica de todos os inscritos para tais cargos, tornando necessária a citação deles para integrar a lide.

O art. parágrafo único, do art. 47, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer:

> Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.
>
> Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Doutrina e jurisprudência consolidaram ser impositiva a formação de litisconsórcio passivo nas ações que discutem a legalidade de concurso público quando o julgador verificar se eventual provimento jurisdicional produzirá efeitos que atinjam os

candidatos já aprovados, como por exemplo alteração de notas ou ordem de classificação.

Entretanto, no caso em exame, não há entre o recorrente e os demais inscritos no concurso público comunhão de interesses, pois eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito.

No julgamento do REsp 968.400/ES, relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/05/2010, ficou consignado que

> *O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade foi decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que entre os mesmos não há comunhão de interesses mercê de ostentarem mesmas expectativas de direito, espécie diversa do direito adquirido à nomeação (AgRg no REsp 919097/AL, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2008, DJe 01/09/2008)*

Veja-se a ementa deste julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE RECONHECIDA. NULIDADE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SÚMULA N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONCURSANDOS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF*
> *1. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade foi decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que entre os mesmos não há comunhão de interesses mercê de ostentarem mesmas expectativas de direito, espécie diversa do direito adquirido à nomeação (AgRg no REsp 919097/AL, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2008, DJe 01/09/2008; AgRg no REsp-860.090, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.3.07; AgRg no REsp-809.924, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.07.*
> *2. A uniformidade do resultado do julgamento para todos os candidatos aprovados no certame cuja nulidade foi decretada por comprovada fraude, aliada à ausência de demostração de efetivo prejuízo para as partes, uma vez que detinham mera expectativa de direito à nomeação, à luz do princípio pas de nullités sans grief, afasta a nulidade do processo por ausência de citação dos concursandos considerados litisconsortes passivos necessários.*
> *2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que*

o concurso concurso público cuja nulidade foi declarada pela sentença proferida nos presentes autos de ação civil pública destinava-se ao provimento de cargos da Prefeitura Municipal e não à companhia de força e luz do Município, importaria no reexame de matéria fático-probatória, insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07, uma vez que o acórdão recorrido assentou que: "Diferentemente do que assevera o recorrente, o indigitado concurso prestava-se ao 'provimento de cargos do quadro geral da Prefeitura Municpal de Itarana', consoante se infere de seu decreto de regulamentação (fls. 635/341) e de seu edital de abertura (fls. 665/667).Ainda que se queria, com base no Decreto Municipal n.º 114/99 (fl. 644), que autoriza a realização de concurso para provimento de cargos do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, justificar que se trata de exame único para órgãos públicos diversos (Executivo e SAAE), não merece guarida a alegação de nulidade. Esta conclusão tem amparo na constatação de que, proquanto não citado, o SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgoto compareceu espontaneamente nos autos, ofertando resposta válida (fls. 877/900), afastando peremptoriamente qualquer pecha de nulidade, na forma do art. 214, § 1º, do CPC"

3. O comparecimento espontâneo do suposto litisconsorte passivo necessário, como ocorreu na hipótese sub examine, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 782446/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.09.2007 e REsp 902431/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 10.09.2007.

4. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual "as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados." (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp 968.400/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0211591-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.164.151 / SC**

Números Origem: 200804000231884 200872050014530

EM MESA JULGADO: 25/10/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	HUMBERTO DALPASQUALE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	HUMBERTO DALPASQUALE
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.